



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ
CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Presidente da Comissão Municipal de
Licitação**

Assunto: **Pregoeiro Municipal**

1. Relatório

O certame licitatório nº 136/2018, Pregão Eletrônico 018/3018, foi levado a efeito no dia 17 de setembro de 2018, sendo a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA teve sua proposta selecionada para fornecer o item 07 do objeto do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



A empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA apresentou recurso contra a decisão que declarou vencedora do item 07 da licitação, a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, alegando que o objeto ofertado não tende integralmente o contido no edital, deixando de atender importantes características trazidas no edital.

A empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentou contrarrazões de recurso alegando que o seu equipamento é condizente com a descrição do edital.

Ante as razões e contrarrazões recursais os recursos assim como a descrição do objeto ofertado pela vencedora do item foi submetido a apreciação da Direção Clínica do Hospital Municipal, para o qual destina-se o equipamento a ser adquirido, sendo que o Diretor Clínico do Hospital, Dr. PAULO RENATO LOPES PAULI, manifestou-se no sentido de que o objeto ofertado atende as necessidades do nosocômio municipal.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao seu interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Quando descreveu o objeto da presente licitação, a administração o fez de forma que as especificações do objeto viessem de encontro com a necessidade da municipalidade.

Também é entendimento desta procuradoria que não se pode utilizar no processo de licitação de um excesso de formalismo.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.



4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Oportuno salientar que a descrição do objeto ofertado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, atende o interesse público e garante a vantajosidade da contratação, conforme pronunciamento do Diretor Clínico do Hospital Municipal, destinatário do objeto a ser adquirido, Dr. PAULO RENATO LOPES PAULI.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA deve ser conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 22 de outubro de 2018. -

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400